## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000190-54.2017.8.26.0555** 

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: JOÃO PEDRO DANTAS FERREIRA e outro

## VISTOS.

JOÃO PEDRO DANTAS FERREIRA, qualificado a fls.25/28, e MAILSON MOREIRA DA SILVA, qualificado a fls.13/16, foram denunciados como incursos no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 7.10.17, por volta de 08h00, na Rua Alcides Talarico, nº50, entre os imóveis 215 e 108, em frente ao nº 146, em São Carlos, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, para fins de venda e comercialização, 38 (trinta e oito) invólucros de maconha, com peso de 58g, 23 (vinte e três) invólucros de crack, com peso de 5g, e R\$ 175,00 em dinheiro, conforme auto de exibição e apreensão de fls.46/47, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Laudos químico-toxicológicos a fls.77/80.

Consta que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o momento em que o denunciado João Pedro entregou algo para o passageiro de um veículo Marea Azul.

Como sabiam que o local era ponto de tráfico,

fizeram a abordagem de pessoas que estavam no imóvel, no qual havia entrado João Pedro.

Ali também encontraram o denunciado Mailson em poder de um saco plástico contendo 38 invólucros de maconha, tendo ele tentado fugir.

Em uma mesa perto da saída do imóvel havia 23 (vinte e três) invólucros de crack, dispostos ali para facilitar o atendimento a clientes.

Recebida a denúncia (fls.188/189) em 28.11.17, após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução, com interrogatório dos réus (fls.247/249), inquirição de três testemunhas de acusação (fls.250, 286 e 342).

Também em audiência foi determinada a realização de exame de dependência do réu João Pedro, com laudo juntado a fls.355

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação de Mailson nos exatos termos da denúncia, com possibilidade de reconhecimento do benefício do §4º do art.33 da Lei de Drogas e regime inicial fechado, bem como a absolvição de João Pedro, no que foi seguido pela defesa deste.

A defesa de Mailson pediu a desclassificação para o delito previsto no art.28 da Lei de Drogas e, em caso de condenação, pena mínima, redutor do art.33, §4° da Lei de Drogas, crime comum (HC STF

118.533/MS), regime aberto (HC STF 111.840/ES), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma dos arts.44, I, II e III, e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está comprovada pelos laudos

de fls.71,78 e 80.

O réu João Pedro é plenamente imputável

(laudo de fls.355).

A prova é bastante para a condenação de Mailson, mas insuficiente para a de João Pedro pois, quanto a este, os policiais não prestaram relatos que indicassem, com segurança, a autoria, até porque divergiram em ponto importante: a visão clara da entrega de droga a terceiro, com recebimento de dinheiro.

Rodrigo (fls.250) relatou que o local era conhecido ponto de tráfico. Disse ter visto João Pedro entregando algo a uma pessoa no carro e depois entrando na casa onde havia vários indivíduos. O veículo em questão saiu e não foi abordado, não sendo apreendida a suposta coisa entregue. Acrescentou que na casa havia dinheiro jogado no chão e Mailson estava com uma sacola na mão. Com João Pedro, na busca pessoal, nada foi encontrado.

Na entrada da casa havia crack exposto na

mesa. O policial afirmou, ainda, que aquela casa era usada para a venda de entorpecente.

O policial José (fls.286), inicialmente, também afirmou ter visto uma pessoa (João Pedro, reconhecido tão somente pela cor da pele, pelo militar) junto a um veículo Marea, entregando algo a ocupante do veículo, que não foi abordado.

Esclareceu que o local é ponto de tráfico e os quatro detidos no local estavam praticando o tráfico. Disse, no entanto, que viu Mailson sair correndo com uma sacola na mão, único encontrado, efetivamente, com a droga.

No mesmo depoimento, entretanto, na altura de quatro minutos da gravação, o militar não confirmou ter tido a visão da entrega de droga e recebimento do dinheiro, posto que a viatura não estava em posição que permitisse tal visão.

Tornou duvidosa a prova sobre a conduta de João Pedro, pois se a visão era deficiente, não se dizer segura a prova de autoia em relação a este réu. Destaca-se que, diferentemente do outro militar, a segunda testemunha disse que este réu não entrou na casa antes de ser abordado.

Wagner (fls.342) disse que o réu João Pedro estava com ele e foi ao local para comprar droga, nada tendo a ver com o tráfico no local. Ambos foram abordados logo depois de terem chegado ao local para adquirir entorpecente.

O réu João Pedro (fls.247), da mesma forma, disse que estava com Wagner (fls.342), outro usuário de droga, e foram ao local para adquiri-la. Disse que foi abordado quando havia acabado de descer do carro onde estavam, e este carro era o Marea, referido pelos policiais militares nos depoimentos deles.

Confirmou, no entanto, que Mailson estava dentro da casa, local em que havia o tráfico, posto que ali foram para adquirir entorpecente.

Mailson (fls.252) negou a autoria, dizendo que foi também comprar droga no local, mas é certo que os policiais o viram com uma sacola na mão, tendo o próprio réu dito que estava com as 38 (trinta e oito) porções de manconha.

Difícil crer, com tal quantidade em seu poder, que estivesse apenas para adquirir droga para uso próprio, pois não é comum que usuário se encontrado com grandes quantidades; ademais, estava num conhecido ponto de tráfico, dentro da casa, conduta própria do traficante e não do mero comprador, que de regra não permanece nos pontos de tráfico, muito menos com quantidades maiores de droga.

## Mas não é só.

Não sendo a droga imputável a João Pedro nem a Wagner, não se pode dizer que no local existissem apenas compradores, pois alguém estava ali, certamente, para vender e cuidar do ponto de tráfico; nas circunstâncias em que encontrado, tudo indica que era esta a conduta do réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mailson.

Destaca-se, ademais, o encontro de R\$175,00 dispensados no chão, segundo o policial Rodrigo (fls.175), tudo indicando que quem estava ali dentro (caso de Mailson) dispensou também o numerário, típico produto do tráfico de drogas, posto ser quantia que não é pequena, da compra de pouca droga por usuário.

Não se sabe, ademais, nada sobre um quarto indivíduo no local e qual a sua conduta, a despeito da referência do policial José (fls.285) a quatro indivíduos no local; a mesma testemunha disse acreditar que o dinheiro localizado foi dispensado por Mailson, - que também dispensou a sacola com a droga, conduta compatível com a de quem quer se livrar de tudo que o compromete, inclusive dinheiro -, e não por qualquer outra pessoa, a quem não se pode relacionar o numerário.

Assim, a condenação de Mailson é rigor, - posto que inviável a desclassificação para o crime do art.28 da Lei de Drogas -, e observando-se a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como primariedade e bons antecedentes do réu (fls.168); João Pedro, por falta de provas, há de ser absolvido.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e: a) absolvo João Pedro Dantas Ferreira, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal, e b) condeno Mailson Moreira da Silva como incurso no art.33, §4°, da Lei n°11.343/06.

Passo a dosar a pena.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo para Mailson Moreira da Silva a pena-base no mínimo legal de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Reconhecida a causa de diminuição do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Sendo primário e de bons antecedentes, bem como não sendo muito grande a quantidade de droga apreendida, evidenciando tráfico de média intensidade, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

Contudo, o réu está preso desde 7.10.17, já tendo cumprido mais de 1/3 da pena, tempo suficiente no regime fechado e também no semiaberto, sendo de rigor a detração, nos termos do art.387, §2°, do Código de Processo Penal, razão pela qual fixo o <u>regime aberto</u> para início do cumprimento do restante da pena.

O tráfico é crime que traz grande prejuízo à saúde pública e à sociedade como um todo, pois está na origem de muitos outros delitos, potencializando a violência e a criminalidade, do que decorre a insuficiência do "sursis" e da pena restritiva de direitos, ausentes os requisitos dos

arts.77, II, e 44, III, do Código Penal.

Diante da pena imposta a Mailson, poderá ele apelar em liberdade.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de João Pedro (absolvido) e Mailson (em razão da concessão do direito de recorrem em liberdade), ficando decretada a perda do dinheiro apreendido.

Sem custas, observando que Mailson é beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de julho de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA